

## **Audiências cíveis postergadas: Coleta da prova oral em cartório de notas em tempos de covid-19**

### **1) Alguns reflexos da covid-19 no Poder Judiciário**

Não há dúvida que o modelo de isolamento social adotado como forma de contenção do contágio da covid-19 repercutiu em todos os segmentos da sociedade brasileira e de seus setores produtivos. Como não poderia ser diferente, o Poder Judiciário se viu obrigado a implementar uma série de providências com vistas à observância das medidas sanitárias, sem deixar de oferecer respostas adequadas às demandas em curso ou ainda proceder ao exame de inúmeras outras pretensões que continuam surgindo nesse período conturbado.

Após a edição de alguns atos normativos isolados pelos Tribunais de 2º Grau e Cortes Superiores, que estavam mais focados na restrição de atividades presenciais, resguardo da saúde dos servidores do Poder Judiciário e suspensão de atos processuais, em 19.03.20, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução 313 com o objetivo de uniformizar, nacionalmente, os critérios de funcionamento da atividade jurisdicional em face do quadro excepcional, resultando na instalação de um regime de *plantão extraordinário* e *suspensão* dos prazos processuais até o último dia 30 de abril de 2020.

Foi estabelecido pela resolução 313 que o plantão extraordinário funcionaria em horário coincidente com o expediente forense regular, resultando na suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores das unidades judiciárias. Além disso, o art. 3º da resolução 313/CNJ impôs, como regra, a suspensão do "atendimento presencial de partes, advogados e interessados", preconizando que tal expediente deve ser realizado presencialmente pelos meios tecnológicos disponíveis.

Ato contínuo, sobreveio a resolução 314 na qual o CNJ determinou a *retomada* dos prazos processuais suspensos, "a partir de 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais" (art. 3º, *caput*). Importante salientar que o § 2º do art. 3º da resolução 314 ainda estabeleceu que "os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado" (original sem negrito).

E, posteriormente, a resolução 318, de 07.05.20 (regra atualmente em vigor, no momento de finalização deste texto) ainda prorrogou os prazos de vigência das Resoluções anteriores (de 313 e 314).

Portanto, apesar da resolução 313 CNJ ter delegado aos Tribunais pátrios a definição das atividades essenciais a serem prestadas<sup>1</sup>, além de dispor no § único do art. 5º daquele ato normativo que a suspensão dos prazos processuais não deve obstar "a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente", é fato inequívoco que os atos ditos presenciais foram postergados, com *presumível* prejuízo à celeridade processual<sup>2</sup>.

Assim, por força das restrições impostas aos atos processuais presenciais<sup>3</sup> e, sem ignorar que os órgãos da Administração Judiciária já delineiam a retomada das audiências com o uso de plataformas tecnológicas para fins de se manter incólume a política de isolamento social, parece oportuno delinear outra forma de coleta da prova oral com substrato nas regras processuais vigentes, ao menos em relação aos processos cíveis.

## **2) A coleta da prova oral em cartórios de notas com base em convenções processuais**

Apesar de competir ao magistrado a direção do processo (CPC 2015, art. 139, *caput*), não há que se olvidar que o Código de Processo Civil 2015 abriu espaços para um certo *privatismo* e para o protagonismo das partes<sup>4</sup>, muito

---

<sup>1</sup> O § 1º do art. 2º da Res. 313/CNJ estabeleceu a necessidade de se garantir, minimamente, (i) a distribuição processual e a priorização aos pleitos de urgência; (ii) a manutenção dos serviços de expedição, intimação e publicação dos atos judiciais e administrativos; (iii) atendimento aos advogados em geral, procuradores, defensores, membros do Ministério Público e polícia judiciária; e (iv) manutenção dos serviços de pagamento, segurança, comunicação, tecnologia da informação e saúde.

<sup>2</sup> Cabe destacar que, nesse período de isolamento social, ao menos no Estado do Paraná, os índices de produtividade dos magistrados relacionados com a prolação de decisões judiciais subiram vertiginosamente, o que demonstra o comprometimento dos juízes com os jurisdicionados (vide <https://www.amapar.com.br/noticia-rss/item/novos-n%C3%BAmeros-atestam-a-alta-produtividade-de-ju%C3%ADzes-e-desembargadores-em-regime-de-teletrabalho-no-paran%C3%A1.html>).

<sup>3</sup> Em 28.04.2020, o TJPR ainda editou o decreto 227/20, com posterior compilação do decreto 244, de 13.05.2020, prevendo, no § 7º do art. 2º que "devem ser adiados, após decisão fundamentada do magistrado, com posterior certificação, os atos processuais que eventualmente não possam ser praticados por meio eletrônico ou virtual por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser apontada e justificada nos autos por quaisquer dos envolvidos".

<sup>4</sup> O CPC 2015 foi construído de forma *plural* e, em sua tramitação legislativa, recebeu contribuições de centenas de acadêmicos e operadores do Direito, muitos deles influenciados por escolas filosóficas diversas ou concepções jurídico-políticas distintas. Constata-se, portanto, uma certa dificuldade em se identificar uma única racionalidade ou mesmo a espinha dorsal do texto normativo aprovado pelo legislador 2015. Pode-se falar, então, em um "sistema participativo cooperativo pautado nos direitos fundamentais dos cidadãos e no qual todos os sujeitos processuais assumem responsabilidades e possibilidade de interlocução ativa" (NCPC: fundamentos e

além da concepção *publicista* da codificação revogada<sup>5</sup>. Além disso, o CPC 2015 firmou o dever das partes colaborarem com o Juízo, de modo que os atos processuais não decorrem, necessariamente, do impulso oficial, mas também podem surgir por força da celebração de convenções processuais *típicas* ou *atípicas* (CPC 2015, art. 190).

Por outro lado, as audiências de instrução e julgamento destinam-se, precipuamente, à coleta da prova oral (via de regra, depoimentos das partes e oitivas de testemunhas) e, nesse período atípico, estão sendo canceladas de forma involuntária. Logo, antes de prosseguir com o exame da coleta da prova oral com base em convenções processuais, forçoso reconhecer que, em diversos órgãos jurisdicionais, a postergação dos atos nominados como *presenciais* resultará, em pautas futuras bastante congestionadas. No médio e longo prazo, esse tipo de adiamento involuntário ainda resultará na queda dos índices de prolação de sentenças e de outros pronunciamentos jurisdicionais, com inúmeros processos paralisados até a retomada das audiências que, repita-se, estão sendo canceladas e, em muitos casos, sem uma expectativa concreta de agendamento para data futura.

Como já dito, apesar da Administração Judiciária diligenciar pela idealização de audiências com emprego de plataformas tecnológicas, contando inclusive com o apoio de entidades classistas<sup>6</sup>, nada obsta que as partes interessadas na retomada do andamento processual também possam firmar convenções processuais para fins de oitiva de partes e testemunhas em cartórios de notas. Diga-se de passagem, tal prática poderia ser adotada de modo a propiciar a realização da atividade instrutória, otimizando a prestação jurisdicional e o acerto do caso.

Deste modo, diante da existência de certas restrições legais à celebração de convenções processuais, a sugestão ora aventada se coloca como uma alternativa ao agendamento futuro de audiências que, diga-se de passagem, em nada conflita com as propostas de implementação desses atos de coleta de prova por meio de plataformas tecnológicas. Da mesma forma, é indisputável que a adoção deste tipo de expediente não poderá ser utilizada em todo e qualquer processo cível, mas, ao menos, poderia amenizar o congestionamento futuro das pautas de audiência, prestigiando ainda uma tendência contemporânea de utilização do foro extrajudicial para a prática de determinados atos processuais.

---

**sistematização**, Humberto Theodoro Junior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia, Flávio Quinad Pedron, 2.015. p. 14).

<sup>5</sup> Vide KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema recursal: CPC 2015**. Salvador, Juspodiu, 2016. p. 27.

<sup>6</sup> <https://www.oabpr.org.br/oab-parana-cria-sala-virtual-de-audiencias-para-advogados-testarem-equipamentos/>

### 3) Da celebração das convenções processuais para produção da prova oral.

O art. 190 do CPC 2015<sup>7</sup> autoriza a celebração das convenções processuais, competindo ao magistrado o controle de sua validade, notadamente nos casos em que se constatar a condição de vulnerabilidade de uma das partes. Demais disso, o art. 191 do CPC 2015 também dispõe que "o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso".

Apesar de não possuir caráter vinculante, mas tão somente o propósito de orientação acadêmica, o enunciado 19 do FPPC apresentou um extenso rol de atividades processuais que poderiam ser ajustadas por meio de convenções processuais<sup>8</sup>, sendo válido mencionar que as partes poderiam até mesmo firmar "acordo de produção antecipada de prova". Os enunciados 257<sup>9</sup> e 258<sup>10</sup> do FPPC também complementam a possibilidade de disposição sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, o que também permite enquadrar o procedimento de produção probatória.

---

<sup>7</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

<sup>8</sup> **Enunciado 19 FPPC:** "São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogoratórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal".

<sup>9</sup> **Enunciado 257 FPPC.** O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

<sup>10</sup> **Enunciado 258 FPPC.** As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa.

Por sua vez, o art. 381, II, do CPC autoriza a produção antecipada da prova, inclusive de modo incidental, sempre que "a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito".

Em abono à oitiva das testemunhas de maneira remota, poder-se-ia ainda argumentar com a regra do § 1º do art. 453 do CPC 2015, o qual dispõe que "a oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento".

Portanto, "versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição", parece indisputável que as partes podem convencionar a coleta antecipada de provas e, deste modo, pactuar a oitiva de partes e testemunhas com o auxílio e interveniência dos cartórios de notas, conforme se pretende detalhar adiante.

Ao menos em tese, a opção pela oitiva de partes e testemunhas em cartórios de notas poderia se revelar como uma alternativa viável para fins de diluição das pautas futuras. Ao invés de simplesmente postergar as audiências que estavam marcadas e que coincidiram com o período de isolamento social, os juízes poderiam apresentar uma espécie de tutorial dirigido às partes e seus patronos, em pronunciamento jurisdicional que venha elucidar a possibilidade de realização do ato de coleta de prova em cartórios de notas, incitando que os interessados apresentem convenção processual com tal objetivo. Oxalá que isso contasse ainda com o beneplácito e incentivo dos órgãos de Administração Judiciária, que poderiam editar resoluções e atos normativos voltados a instruir os cartórios de notas em tais práticas, balizando, inclusive a cobrança de emolumentos adequados à realidade nacional.

#### **4) Vantagens e desvantagens advindas da coleta da prova oral com base no uso das plataformas tecnológicas ou ainda por meio de convenções processuais**

Oportuno salientar ainda que as opções aventadas acima - audiências por meio de plataformas tecnológicas vs coleta da prova oral em cartórios de notas -, estão voltadas à retomada da atividade jurisdicional, como forma de viabilizar os atos comumente chamados de presenciais.

Porém, a despeito de seus melhores propósitos, cada uma dessas modalidades de realização de atos processuais revela vantagens e desvantagens intrínsecas. Dadas as circunstâncias do desenrolar da pandemia da covid-19 e das incertezas quanto ao horizonte de superação plena das medidas sanitárias, parece aceitável que as alternativas em questão podem ser sopesadas pelos magistrados e partes na otimização da prestação jurisdicional.

Deste modo, sem qualquer propósito de crítica às iniciativas já desenvolvidas ou em desenvolvimento e apenas com o objetivo de fomentar o debate, pede-se *vênia* para listar os prós e contras dos modelos contrapostos, conforme tabelas comparativas abaixo:

**Audiências programadas por meio de plataformas tecnológicas:**

Vantagens	Desvantagens
Preservação da política sanitária de isolamento social.	Eventuais dificuldades no uso das plataformas tecnológicas por parte de certos públicos usuários.
Custo diluído de implementação e utilização pelo Poder Judiciário.	Dificuldades de adaptação dos usuários, equipamentos/hardware, utilização de softwares adequados. Pressupõe qualidade da <u>conexão</u> da internet.
Presença do(a) juiz(íza) presidindo o ato processual e exercendo o poder de polícia correlato (CPC 2015, art. 360).	Preocupação <u>adicional</u> com a <u>identidade</u> de partes e testemunhas que não comparecerão à sede do Juízo. Excetuados advogados que usam certificação digital, a participação <i>remota</i> de partes e testemunhas pode resultar em preocupações adicionais acerca da identificação dos partícipes.
Prestígio à oralidade e ao princípio da imediatidade na coleta da prova.	Preocupação com a observância da regra do § 2º do art. 385 e 456 do CPC. Preocupação com o resguardo da <u>espontaneidade</u> daqueles que não prestaram depoimentos, frente aos que já o fizeram.
Possibilidade de formulação de reperguntas e(ou) interveniência direta do(a) juiz(íza) com objetivo de esclarecimento de pontos controvertidos, passagens do depoimento, etc.	Ato processual <u>dependente</u> da agenda do órgão jurisdicional/juízo.
Possibilidade de debate oral após os depoimentos (CPC 2015, art. 364).	Processos, via de regra, paralisados até a realização das audiências de instrução e julgamento.

**Coleta da prova oral em Cartórios de notas:**

Vantagens	Desvantagens
Os meios tecnológicos já estão presentes nos Cartórios de Notas, que poderão editar o ato de coleta de prova em formato de <b>ata notarial</b> , com observância do primado da inclusão digital.	Competirá ao notário estabelecer as medidas de cuidado sanitário em prol da saúde dos usuários.
Responsabilidade pelos equipamentos, hardware, software, etc., fica a cargo do Notário.	Custos/emolumentos pela realização de uma ata notarial (sem prejuízo da aplicação da regra do inciso IX do § 1º do art. 98 do CPC 2015, em casos de assistência judiciária gratuita concedida em prol da parte interessada na produção da prova oral).
Identificação dos depoentes (partes e testemunhas) fica a cargo do notário, garantida pela sua fé-pública (CPC 2015, art. 405).	Juiz não está presidindo a coleta da prova. Controle das perguntas impertinentes, capciosas ou vexatórias deverá ser feito <i>a posteriori</i> .
Notário irá garantir a espontaneidade dos depoimentos e observância da ordem de oitiva de partes e testemunhas (CPC 2015, artigos 361 e 456).	Advogados podem criar embaraços nas oitivas, que exigirão um efetivo empenho do notário na garantia da urbanidade, etc. Controle de certos atos far-se-á em momento posterior.
Ato processual <b>não</b> depende da agenda ou pauta do órgão jurisdicional/juízo, podendo ser agendado em conformidade com conveniência das partes e maior disponibilidade do serviço notarial do foro extrajudicial.	Apesar de não depender da agenda oficial, os advogados e operadores jurídicos em geral estão acostumados com o dirigismo do processo pelo(a) juiz(íza).
Depoimentos estão documentados em ata notarial, garantida por <b>fé pública</b> quanto a sua idoneidade (Lei Federal 8.935, art. 3º), acompanhada ainda de eventual mídia digital para fins de verificação e checagem de seu inteiro teor (vide artigo 460 do CPC).	Necessidade de abertura de prazo para as partes após juntada da ata notarial correspondente à coleta da prova oral, para fins de garantia das <b>razões finais</b> em substituição aos debates orais (§ 2º do art. 364 do CPC 2015).

Acrescente-se, por fim, que a coleta da prova oral por meio de gravação ambiental em cartório do foro extrajudicial mantém, salvo melhor juízo, a sua

natureza probatória intrínseca. Isto porque, com o emprego de tecnologias adequadas, o material resultante das oitivas em cartórios conserva o seu valor probante, não se equiparando às conhecidas declarações “documentadas”, cujo valor probatório chancela a declaração que foi prestada, mas não necessariamente o fato declarado (CPC 2015, art. 408). No caso das oitivas realizadas no foro extrajudicial, o magistrado pode efetuar a valoração da prova oral coletada em momento subsequente, valendo-se da íntegra da mídia digital correspondente. Pode até ocorrer que, em determinadas situações específicas, o juiz venha a concluir pela insuficiência da oitiva, determinando *ex officio* nova inquirição em audiência por ele presidida, com vistas à formação plena do seu convencimento. Mas, se a experiência vier a ser difundida, por certo subsistirão inúmeros outros atos de coleta de prova oral, que permitirão encerrar a fase probatória correspondente, com inequívoco prestígio da razoável duração do processo.

Ainda que o art. 456 do CPC 2015 preconize que a inquirição das testemunhas fique a cargo do magistrado, diversas outras regras relativizam o princípio da *imediatez*<sup>11</sup>, o qual, verdadeiramente, jamais possuiu um caráter absoluto e, notadamente, deve ser sopesado com os atuais parâmetros de proteção sanitária que ainda podem perdurar por determinado lapso de tempo ou ressurgir futuramente em maior ou menor intensidade.

Não havendo estipulação diversa pelas partes signatárias da convenção, o pagamento dos emolumentos notariais exigidos para lavratura da ata notarial e(ou) escritura declaratória dar-se-á pela parte que requisitou a prova oral, em consonância com a regra do art. 82 do CPC 2015<sup>12</sup>. Em tais hipóteses, o interessado ainda poderá formalizar a juntada do recibo de pagamento respectivo, para fins de inclusão dessas despesas extrajudiciais no cômputo da geral da sucumbência (CPC, art. 82, § 2º).

## **5) Conclusões**

Como visto acima, cada qual dos modelos desenhados para fins de retomada das audiências e coleta da prova oral pode apresentar determinadas vantagens e, simultaneamente, certos inconvenientes práticos. Por certo, não há nenhum ganho aparente em enaltecer um modelo em detrimento do outro. Parece mais produtivo, em prol da otimização das agendas forenses e da atividade jurisdicional como um todo, garantir a utilização de ambos os modelos. O período excepcional exige, em igual medida, soluções que até então não eram sequer cogitadas.

---

<sup>11</sup> Vide, nesse sentido, dentre outras disposições esparsas, a regra do art. 453, inciso II, do CPC 2015.

<sup>12</sup> Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

É inequívoco que a cooperação das partes com o Juízo também pode ocorrer por meio das convenções processuais, de modo que a responsabilidade pelo tempo de duração dos processos deve ser compartilhada entre todos os atores jurídicos. E, de outro lado, dadas as incertezas quanto ao futuro, as partes não podem ficar ao alvedrio do adiamento de atos processuais presenciais, competindo aos seus patronos orientá-las com a assunção dos ônus e vantagens de suas escolhas.

---

\***Sandro Marcelo Kozikoski** é Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-Doutorando Universidade de Coimbra. Professor Adjunto de Direito Processual Civil da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Coordenador Científico da Especialização de Direito Processual Civil da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Ex-Procurador-Geral do Estado do Paraná. Advogado associado e parecerista escritório Pansieri Campos Advogados.